

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.568, DE 2013

(Apensados PL 5.685/2009, PL 2.772/2011, PL 5.706/2013, PL 6.669/2013, PL 2.030/2015, PL 4.212/2015, PL 6.011/2016, PL 3.127/2021, PL 4.581/2021, PL 701/2022, PL 1.411/2022, PL 1.749/2022, PL 2.329/2022)

Institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem.

AUTORA: SENADORA ANGELA PORTELA

RELATOR: DEPUTADO DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, originário do SENADO FEDERAL, onde teve autoria da Senadora ANGELA PORTELA, institui a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem, “a ser formulada, implementada e mantida pelas diversas instâncias gestoras do Sistema” e que “deverá abranger, entre outras ações definidas em regulamento, a prevenção, a detecção precoce, o diagnóstico e o tratamento de doenças e agravos à saúde que acometam exclusiva ou predominantemente a população masculina”.

Segundo a justificativa da autora, a criação de uma política específica de atenção à saúde do homem se justifica pelas altas taxas de morbimortalidade enfrentadas por essa população. Além das doenças exclusivamente masculinas, como os cânceres de próstata e testículos, há também condições como obesidade, Aids e doenças cardíacas que afetam os homens de forma significativa. Fatores culturais e a falta de flexibilidade na legislação trabalhista dificultam a busca por cuidados preventivos. O projeto reforça a necessidade de políticas no SUS para melhorar os indicadores de saúde masculina.

Ao projeto, foram apensadas outras treze proposições, a saber:



- PL nº 5.685/2009, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota, que cria o Estatuto de Saúde e Segurança Doméstica e Familiar do Homem e dá outras providências.
- PL nº 2.772/2011, de autoria do Deputado Eliseu Padilha, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para incluir no campo de atuação do SUS a execução de ações voltadas a prevenção do câncer de próstata, incluindo a realização do exame de toque prostático em homens a partir dos 45 anos de idade.
- PL nº 5.706/2013, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, que acrescenta parágrafo ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, para tornar obrigatório periodicamente o exame de próstata para os trabalhadores com idade a partir de quarenta anos.
- PL nº 6.669/2013, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui o mês "Novembro Azul", dedicado a ações de prevenção ao câncer de próstata e de promoção da saúde do homem.
- PL nº 2.030/2015, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que altera a Lei Maria da Penha para aplicar as condutas descritas na referida Lei ao homem, quando ele, comprovadamente, sofrer violência doméstica.
- PL nº 4.212/2015, de autoria do Deputado Marcelo Belinati, que dispõe sobre a oferta gratuita de exames de próstata não-invasivos por parte do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de prevenir, diagnosticar e melhorar o tratamento de câncer e outras doenças da próstata.



- PL nº 6.011/2016, de autoria dos Deputados Dr. Jorge Silva e Sergio Vidigal, que institui a Semana nacional de atenção à saúde do homem.
- PL nº 3.127/2021, de autoria do Deputado Pastor Sargento Isidório, que altera o artigo 6º da Lei nº 8.080 / 1990 incluindo no campo de atuação do SUS especificadamente a SAÚDE DO HOMEM de modo que toda organização do Sistema Único de Saúde, bem como planejamento, assistência e articulação interfederativa à passe a conferir uma nova e mais apropriada abordagem aos diagnósticos e às enfermidades típicas masculinas.
- PL nº 4.581/2021, de autoria do Deputado Weliton Prado, que altera a Lei que "Institui o Programa Nacional de Controle do Câncer de Próstata" para garantir o direito a cirurgia robótica aos pacientes com câncer de próstata.
- PL nº 1.411/2022, de autoria dos Deputados José Medeiros e Pastor Gil, que estabelece que a aplicação da Lei Maria da Penha independe do sexo do agressor, além de estender a proteção à vítima do sexo masculino na hipótese em que restar comprovada sua vulnerabilidade perante o agressor.
- PL nº 1.749/2022, de autoria da Deputada Flávia Moraes, que altera a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, para dispor sobre a atenção integral ao homem na prevenção e controle do câncer colorretal.
- PL nº 2.329/2022, de autoria do Deputado Dagoberto Nogueira, que dispõe sobre a realização de rastreamento populacional para o câncer colorretal, no âmbito do Sistema Único de Saúde.
- PL nº 701/2022, de autoria do Deputado Paulo Bengtson, que institui a criação da Casa de Proteção à Saúde do Homem Brasileiro (CPSHB) e dá outras providências.



A matéria tramitava em regime de prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo sido distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), o projeto, assim como o PL nº 2.772, de 2011, foram aprovados em 2015 na forma de substitutivo, com rejeição dos Projetos de Lei nºs 5.685, de 2009, 2.822, de 2011, 5.706, de 2013, e 6.669, de 2013, nos termos do voto do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

O Substitutivo aprovado acolheu as disposições das proposições aprovadas, integrando-as à Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, conhecida como “Lei Orgânica da Saúde”.

Na Comissão de Saúde (CSAUDE), sucessora da Comissão de Seguridade Social e Família no que diz respeito aos assuntos relativos à saúde, o projeto, assim como os Projetos de Lei nº 6.669, de 2013, 6.011, de 2016, 1.749, de 2022 e 3.127, de 2021, apensados, foram aprovados na forma de novo substitutivo, nos termos do voto da minha lavra, com rejeição dos projetos de lei nº 5.685, de 2009, 2.722, de 2011, 2.030, de 2015, 4.212, de 2015, 5.706, de 2013, 4.581, de 2021, 1.411, de 2022, 2.329, de 2022 e 701, de 2022, apensados.

O Substitutivo, de 2023, instituiu a Política de Atenção Integral à Saúde do Homem e dispôs sobre a campanha “Novembro Azul”.

Em 2024, a Comissão de Finanças e Tributação, secundando voto da lavra da Deputada Laura Carneiro, manifestou-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 6.568 de 2013, e dos PLs de nºs 5.685, de 2009; 2.772, de 2011; 5.706, de 2013; 6.669, de 2013; 2.030, de 2015; 4.212, de 2015; 6.011, de 2016; 3.127, de 2021; 4.581, de 2021; 1.411, de 2022; 1.749, de 2022; 2.329, de 2022; e 701, de 2022 (apensados), do Substitutivo adotado pela CSAUDE e do Substitutivo adotado pela CTASP, com subemendas de adequação aos Substitutivos das comissões anteriores.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os Projetos de Lei nºs 6.568/2013, 5.685/2009, 2.772/2011, 5.706/2013, 6.669/2013, 2.030/2015, 4.212/2015, 6.011/2016, 3.127/2021, 4.581/2021, 701/2022, 1.411/2022, 1.749/2022 e 2.329/2022, bem como os Substitutivos apresentados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Saúde (CSAUDE), e as emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação, serão analisados, no âmbito da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sob os aspectos da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Quanto à **constitucionalidade formal** das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

As proposições em questão têm como objeto tema pertinente à proteção e defesa da saúde, matéria de competência legislativa concorrente da União (art. 24, XII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária, visto não haver exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da **constitucionalidade material**, as proposições harmonizam-se com o ordenamento constitucional e vão ao encontro do reconhecimento da saúde como direito fundamental e social, nos termos dos arts. 196 e 6º da Constituição Federal.

As matérias cumprem, ainda, de maneira geral, o requisito da **juridicidade**, uma vez que inovam no ordenamento jurídico, são dotadas do atributo da generalidade normativa e respeitam os princípios gerais do direito.

Exceção é o art. 10 do Projeto de Lei nº 5.685/2009, que se tornou injurídico, tendo em vista alteração posterior do dispositivo legal.



No que tange à **técnica legislativa**, verificamos a necessidade de alguns ajustes para conformação com disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, a saber:

No Projeto de Lei nº 2.272/2011, o inciso acrescido pelo art. 1º é ao art. 5º (e não 6º) da Lei nº 8.080/90, e o inciso tem que ser renumerado para XIII, inserindo-se linhas pontilhadas para indicar a não revogação dos parágrafos posteriores.

No Projeto de Lei nº 5.706/2013, o parágrafo acrescido ao art. 168 da Consolidação das Leis do Trabalho tem de ser renumerado como § 8º.

No Projeto de Lei nº 4.581/2021, o dispositivo a ser acrescido à Lei nº 10.289/2001 tem que ser renumerado como art. 4º-B.

No Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o inciso a ser acrescido ao art. 6º da Lei nº 8.080/90 tem de ser renumerado como “XIII” e os parágrafos renumerados como 7º e 8º (inclusive a referência, no último, ao § 4º, que tem de ser § 7º).

As correções podem ser feitas pela redação final.

Por fim, quanto ao **mérito**, julgamos as proposições oportunas. Como já registrei na Comissão de Saúde, a saúde masculina apresenta características particulares, com enfermidades e agravos próprios e, assim como existem programas de saúde da mulher, de saúde infantil, de saúde dos idosos, entre outros, é adequado que haja um programa especificamente voltado à atenção à saúde masculina.

Da mesma forma, é importante o tratamento legal da campanha “Novembro Azul” que, apesar de já vir ocorrendo no Brasil desde o ano de 2008, não é ainda amparada por lei.

Ante o exposto, somos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** dos Projetos de Lei nºs 6.568/2013, 5.685/2009, 2.772/2011, 5.706/2013, 6.669/2013, 2.030/2015, 4.212/2015, 6.011/2016, 3.127/2021, 4.581/2021, 701/2022, 1.411/2022, 1.749/2022 e 2.329/2022, bem



como dos Substitutivos apresentados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e pela Comissão de Saúde (CSAUDE), e das emendas aprovadas na Comissão de Finanças e Tributação,

No **mérito**, somos pela **aprovação** da matéria na forma do **Substitutivo** da Comissão de Saúde com as **subemendas** de adequação da Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado DIEGO GARCIA

2024-18659

